



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM DE VETO N° 001, DE 9 DE ABRIL DE 2026

A Sua Excelência o Senhor

LAUDIR MARTARELLO

Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta/MT

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências para, no uso da faculdade que me confere o artigo 52, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Pedra Preta – MT bem como com base no artigo 31 da LOM e artigo 199 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, interpor veto INTEGRAL ao Projeto de Lei nº. 2/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, aprovado em 16/03/2026 durante a 4ª Sessão Ordinária.

A propositura apresentada pelo Poder Executivo e aprovada, com emendas, pelos senhores vereadores tem como objetivo regulamentar os critérios para concessão de recursos financeiros para entidades privadas:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta a transferência de recursos públicos para entidades privadas no município de Pedra Preta-MT, à título de subvenções, de auxílios e de contribuições.”

Ocorre que, embora a matéria tenha sido proposta pelo próprio Poder Executivo Municipal, as alterações efetuadas pelo Poder Legislativo, apesar de legais, indicam a ocorrência de deficiência de governabilidade, por parte do autor do projeto, que acabou prejudicando o debate acerca do tema que é de grande relevância para a sociedade civil organizada e para os poderes municipais legalmente constituídos.

Neste sentido, entendo que a interposição de veto integral permitirá que os Poderes Executivo e Legislativo Municipais possam iniciar o debate sobre a elaboração de uma nova proposição que contemple o entendimento consensual de ambos os poderes sobre a matéria. Levando-se em conta a realidade das entidades locais, *em especial no que tange à possibilidade de se estabelecer discussão acerca de tratamento diferenciado para entidades de utilidade pública que prestem serviços diretamente à sociedade, à exemplo de instituições de longa permanência para idosos e associações de pais e amigos de excepcionais.*



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete da Prefeita

Desta forma, a interposição de veto integral se dá por interesse público, tendo em vista que uma nova proposição, oriunda de debate conjunto entre os Poderes Executivo e Legislativo, que considere os aspectos legais sobre a matéria sem deixar de considerar a realidade das instituições locais tende a representar com maior assertividade os interesses da sociedade.

Além disso, essa nova oportunidade de produção legislativa conjunta permitirá que a matéria contemple regras acerca dos mecanismos de transparência e de rastreabilidade exigíveis para transferências de recursos a entidades privadas, inclusive através de emendas parlamentares individuais impositivas.

Ante ao exposto, concluindo-se que as razões do veto se destinam à proteção do interesse público, decidimos, com fulcro no art. 31, §1º da Lei Orgânica do Municipal, pelo veto integral ao projeto de lei nº 2/2026.

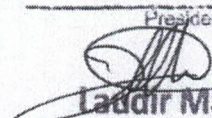
Ante ao exposto, Senhor Presidente, são essas as razões do VETO TOTAL ora apresentado, que submeto à apreciação do egrégio Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,


IRACI FERREIRA DE SOUZA
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Presidente

Ladir Martarello
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2026

Regulamenta os critérios para concessão de recursos financeiros para entidades privadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, decreta:

CAPÍTULO I **DA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta a transferência de recursos públicos para entidades privadas no município de Pedra Preta-MT, a título de subvenções, de auxílios e de contribuições.

Art. 2º A concessão de recursos públicos para entidades privadas a título de subvenções, de auxílios e de contribuições, fica submetida exclusivamente ao atendimento de necessidade coletiva ou de interesse público devidamente demonstrado e justificado, e deve observar os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.

§1º As entidades sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para realização de ações de interesse público ficam sujeitas às disposições da Lei nº 12.527/2011, devendo observar os procedimentos de acesso às informações no que se refere à parcela dos recursos públicos recebidos e a sua destinação, sem prejuízo da prestação de contas correspondente.

§2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as parcerias estabelecidas entre a administração pública e Organizações da Sociedade Civil (OSC) que envolvam ou não a transferência de recursos financeiros por meio de subvenções, de auxílios ou de contribuições, objeto de termos de colaboração, de termos de fomento ou de acordo de cooperação, para realização de ações de interesse público e recíproco, devem seguir os ditames da Lei nº 13.019/2014.

Art. 3º A concessão de recursos públicos a título de subvenções, de auxílios e de contribuições dependerá de autorização em lei específica, conforme o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Projeto ser enviado à análise pela Câmara Municipal devidamente instruído com os requisitos do Art. 7º e com o parecer de aprovação do Art. 6º.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16.3.2006
n.º 45 Seção Ordinária
Presidente
Laudir Martarello
Presidente

§1º Excetuam-se do disposto no *caput* as transferências decorrentes de emendas parlamentares impositivas previstas na Lei Orçamentária Anual, as quais poderão ser efetivadas mediante processo administrativo interno e formalização do respectivo termo de ajuste, observadas todas as disposições desta Lei.

§2º O repasse de recursos nas hipóteses do §1º deverá, ainda assim, observar todas as demais exigências desta Lei, inclusive aquelas relativas à justificativa do interesse público, à apresentação do plano de trabalho, à celebração do termo de ajuste e à prestação de contas, nos termos desta Lei.

Art. 4º As entidades privadas sem fins lucrativos interessadas em celebrar ajustes com o Poder Executivo Municipal, para fins de recebimento de subvenções, de auxílios ou de contribuições, deverão estar previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal competente, conforme regulamentação própria.

§1º O cadastro de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo

- I – os dados cadastrais da entidade e de seus dirigentes;
- II – cópia atualizada dos atos constitutivos e da ata de eleição da diretoria;
- III – comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista;
- IV – relatório sintético das atividades desenvolvidas no último exercício;
- V – outros documentos definidos em regulamento.

§2º A atualização do cadastro deverá ocorrer anualmente ou sempre que houver alteração relevante nos dados da entidade.

§3º As entidades privadas sem fins lucrativos interessadas deverão atender também, aos seguintes requisitos:

- I – não estarem inadimplentes na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do poder público, em qualquer esfera;
- II – não possuírem prestação de contas rejeitada nos últimos 5 (cinco) anos, salvo se houver recurso com efeito suspensivo, regularização das pendências ou reconsideração da decisão;
- III – não terem como dirigentes:



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

- a) membros de Poder ou órgão da Administração Pública Municipal;
- b) cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau de membros do Poder Público;
- c) pessoas que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990;
- d) pessoas condenadas por improbidade administrativa ou responsabilizadas por contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas, enquanto perdurarem os efeitos legais da condenação.

§4º O Município poderá disponibilizar orientação técnica e administrativa, especialmente às entidades enquadradas no regime simplificado previsto nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio na elaboração de projetos, na execução das ações e na prestação de contas dos recursos públicos recebidos.

Art. 5º A concessão de recursos deverá ser aprovada pela autoridade administrativa competente, com base em parecer fundamentado do órgão concedente, que demonstre:

I – a conveniência da concessão do recurso, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/1964 e, conforme o caso, do art. 8º da Lei nº 13.019/2014;

II – a compatibilidade entre os objetivos e/ou as finalidades estatutárias da entidade beneficiária com o objeto do repasse;

III – a capacidade técnica e operacional do proponente para executar o objeto;

IV – a experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante;

V – o interesse público do objeto e os benefícios econômicos e/ou sociais a serem obtidos;

VI – a compatibilidade entre os quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos e o objeto proposto;

VII – a compatibilidade entre os valores solicitados, o plano de trabalho e os preços de mercado;



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2016
n.º 42 Sessão Ordinária
Presidente
Laúdir Martarello
Presidente

VIII – a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a proporcionalidade da aplicação do recurso com despesa com publicidade, para dar a conhecer a política pública implantada ou a implantar, assim como a possibilidade de ser realizada por mídia social de custo inexistente.

Art. 6º Para efeito de organização, desde a fase preparatória e de definição do beneficiário dos recursos, cada projeto será objeto de processo específico, organizado com critério de numeração sequencial, ao qual serão apensados os termos de ajustes e as eventuais modificações posteriores, as respectivas prestações de contas.

§1º O processo administrativo de concessão deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – a solicitação ao dirigente máximo do concedente para realização do procedimento de manifestação de interesse social, no caso da pretensão de celebração de termos de fomento, deve ser composta por indicação do subscritor da proposta, identificação do interesse público envolvido, diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução;

II – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III – comprovante de endereço da entidade e do seu representante legal;

IV – cópia do estatuto e de suas alterações, devidamente registrados no cartório competente;

V – cópia da ata da última assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade, registrada no cartório competente;

VI – cópia da ata da assembleia ou reunião do órgão deliberativo competente que tenha aprovado, de forma expressa, a necessidade do bem e/ou do valor a ser solicitado ao Município;

VII – cópia do alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal;

VIII – plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo proponente dos recursos ou representante legal da entidade interessada;

IX – certidão negativa de débitos relacionada ao recolhimento de contribuições à Previdência Social;



Presidente
[Assinatura]
Ladir Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

- X – certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- XI – certidão negativa de débitos municipal, estadual e federal, conforme o caso;
- XII – relatório de atividades desenvolvidas nos últimos doze meses ou comprovantes correlatos que comprovem a experiência e a capacidade técnica;
- XIII – estudo de impacto orçamentário-financeiro que demonstre a compatibilidade com o orçamento e com o PPA, na forma da LRF e da LDO;
- XIV – justificativa formal da dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, conforme o caso;
- XV – certidão de regularidade da prestação de contas de recursos recebidos anteriormente pela entidade, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças;
- XVI – minuta do instrumento contratual a ser celebrado;
- XVII – parecer jurídico elaborado na forma do art. 35, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014.

§2º O plano de trabalho constitui elemento essencial para a celebração do ajuste, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação e credenciais do proponente, objetivos sociais da entidade, com informações relativas à capacidade técnica e operacional para a execução do objeto;
- II – descrição do título, do objeto e da finalidade do projeto, de modo a permitir a identificação precisa do que se pretende realizar ou obter;
- III – descrição da realidade que será objeto do projeto, caracterizando seu interesse público e demonstrando o nexo entre essa realidade e as atividades e metas a serem atingidas;
- IV – descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, evidenciando os benefícios sociais e/ou econômicos a serem atingidos;
- V – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- VI – plano de aplicação com orçamento dos bens e serviços a serem adquiridos ou contratados;



Presidente
[Assinatura]
Laudir Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

VII – cronograma físico de execução;

VIII – cronograma físico de desembolso e;

IX – especificação completa dos bens a serem produzidos ou adquiridos, vem como dos serviços a serem contratados, discriminando o custo.

§3º Quando o repasse tiver por objeto a realização de obra, devem constar também do processo os seguintes documentos:

I – certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade plena do imóvel nos casos em que o repasse tiver como objeto a execução de obras ou benfeitorias;

II – registro fotográfico da situação por ocasião do pedido, em se tratando de reforma, supressão ou acréscimo.

III – Projetos devidamente acompanhados da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional.

§4º Quando o objeto envolver a contratação de serviços, especialmente os de assessoria, de assistência, de consultoria, de produção, de capacitação e congêneres, devem ser detalhadas as horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando-se a quantidade e o custo individual.

§5º Nos projetos enquadrados no regime simplificado previsto nesta Lei, o plano de trabalho poderá ser apresentado em modelo simplificado, na forma de regulamento, observados os elementos essenciais à identificação do objeto, metas e aplicação dos recursos.

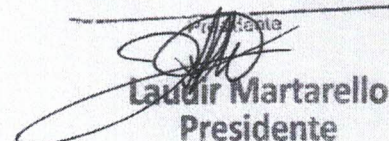
§6º A exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para obras e reformas custeadas com recursos desta Lei observará a legislação profissional vigente, sendo obrigatória apenas quando a natureza da intervenção demandar profissional habilitado.

Art. 7º O repasse de recursos de que trata este capítulo só pode ser feito depois de formalizado o respectivo termo de ajuste, cuja eficácia fica condicionada à publicação no diário oficial do órgão concedente, contendo no mínimo o seguinte:

I – objeto e finalidade do repasse;

II – obrigação das partes;




Laudir Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

III – valor total a ser transferido, com a indicação da fonte de recursos, detalhando o valor das parcelas do exercícios em curso;

IV – valor da contrapartida, quando houver, seu detalhamento e a forma de sua aplicação;

V – forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente;

VI – obrigação do beneficiário manter seu cadastro atualizado junto ao concedente;

VII – obrigação do beneficiário de identificar os bens permanentes adquiridos e as obras executadas;

VIII – proibição do beneficiário de repassar os recursos recebidos para outras entidades;

IX – obrigação do beneficiário de prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, caso estabelecida, com definição de forma, metodologia e prazos;

X – hipóteses de rescisão;

XI – vigência do ajuste, fixada de acordo com o prazo previsto para execução do objeto;

XII – obrigatoriedade de devolução dos recursos, nos casos previstos.

Art. 8º É dever do órgão repassador dos recursos acompanhar a execução do objeto do ajuste, efetuando análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto a título do benefício social obtido em razão da execução do objeto, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

Art. 9º Não serão concedidos recursos a título de subvenções, de auxílios e de contribuições:

I – para instalação, organização ou fundação de instituições;

II – à pessoa física, à pessoa jurídica e a seus dirigentes que:

a) estiverem omissos no dever de prestar contas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2020
Sessão Ordinária
Presidente
Laureir Martarello

**Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação**

b) tiverem prestação de contas reprovada em virtude de desvio, de desfalque, de falta ou de aplicação indevida dos recursos recebidos, enquanto os valores não forem ressarcidos.

Art. 10. A concessão de recursos deverá estar prevista na Lei Orçamentária Anual e respeitar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, com demonstração de compatibilidade com o PPA e a LDO.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. Os recursos concedidos a título de subvenções, de auxílios e de contribuições devem ser depositados em conta bancária, específica e vinculada, e movimentados por ordem bancária ou por transferência eletrônica de numerário na conta de titularidade dos fornecedores dos bens e dos prestadores de serviços.

§1º. Os rendimentos da aplicação financeira devem ser empregados no objeto ou devolvidos à concedente, conforme estabelecido no termo de ajuste, ficando sujeitos às mesmas regras de prestação de contas dos recursos transferidos.

§2º. Nos projetos enquadrados no regime simplificado, poderá ser admitida a utilização de conta bancária já existente da entidade, desde que seja assegurada a identificação individualizada da movimentação dos recursos públicos e a rastreabilidade das despesas realizadas.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA REALIZADA

Art. 12. Para fins de comprovação da regularidade da despesa, além os documentos fiscais definidos na legislação tributária, originais e em primeira via, folha de pagamento e guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, a entidade beneficiária deverá apresentar documento que comprove a efetiva movimentação financeira dos recursos públicos, compatível com o objeto pactuado.

Parágrafo único. Consideram-se válidos como comprovantes de movimentação:

I – comprovantes de transferências bancárias eletrônicas (TED, DOC ou PIX);



Presidente

Laudir Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

II – comprovantes de ordens bancárias emitidas pela conta específica vinculada ao ajuste;

III – comprovantes de pagamentos por boletos bancários emitidos em nome do fornecedor;

IV – outros documentos que permitam a rastreabilidade e a vinculação da saída do recurso ao objeto executado.

Art. 13. O documento fiscal, para fins de comprovação de despesa, deve indicar:

I – a data de emissão, o nome, o endereço do destinatário e o número do registro no CNPJ ou no CPF, conforme o caso;

II – a descrição precisa do objeto da despesa, da quantidade, da marca, do tipo, do modelo, da qualidade e dos demais elementos que permitam sua perfeita identificação, não sendo admitidas descrições genéricas;

III – os valores, unitário e total, de cada mercadoria ou serviço e o valor total da operação.

§1º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) poderá ser representada no processo de prestação de contas por meio do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), cuja autenticidade será verificada por meio de sua chave de acesso.

§2º Quando não for possível discriminar adequadamente os bens ou os serviços no documento fiscal, o emitente deverá fornecer termo complementando as informações para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do repasse.

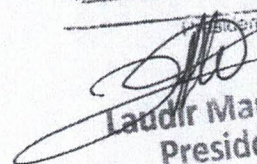
§3º Os documentos fiscais relativos a combustíveis, a lubrificantes e a consertos de veículos devem conter, também, a identificação do número da placa, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível controle semelhante.

Art. 14. Admite-se a apresentação de recibo, inclusive os emitidos por plataforma eletrônica de aplicativos, apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. O recibo conterá, no mínimo, a descrição precisa e específica dos serviços prestados, o nome, o endereço, o CPF ou o CNPJ do emitente, o valor pago, de forma numérica e por extenso, e a discriminação das deduções efetuadas, se for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2016
n.º 14 - Seção Preliminar


Laudir Martarello
Presidente

**Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação**

Art. 15. Os comprovantes de despesas com aquisição de bens e com prestação de serviços devem conter o atestado de recebimento firmado pelo recebedor, permitindo sua adequada identificação.

Art. 16. Compete ao responsável pela aplicação dos recursos demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foram concedidos, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas, dos respectivos pagamentos e da sua vinculação com o objeto.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. A prestação de contas deve ser composta de forma individualizada, de acordo com a finalidade do repasse, e corresponderá ao valor do recurso concedido.

§1º Cada prestação de contas será autuada em processo específico, que deverá ser apensada ao processo de concessão.

§2º Integram a prestação de contas e sujeitam-se às mesmas regras dos recursos concedidos os recursos concernentes à contrapartida ao encargo do proponente, quando for o caso.

§3º Cada prestação de contas, que será analisada por meio de parecer técnico fundamentado do setor competente designado, deverá conter os seguintes documentos:

- I – processo de concessão dos recursos;
- II – balancete de prestação de contas, assinado pelo representante legal da entidade beneficiária;
- III – relatório completo discriminando as respectivas despesas, demonstrando sua reversão o projeto beneficiado ou em finalidades previamente definidas no termo de ajuste;
- IV – documentos comprobatórios das despesas realizadas;
- V – extrato bancário da conta corrente vinculada, com a movimentação completa do período;
- VI – ordens bancárias e comprovantes de transferências eletrônicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2016
Sessão Ordinária
Presidente
Laudir Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

VII – declaração do responsável, certificando que o material foi recebido e/ou serviço prestado, e que está conforme as especificações neles consignadas;

VIII – relatório sobre a execução física e o cumprimento do objeto do repasse ou de sua etapa, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado do contrato de prestação de serviço, folders, cartazes do evento, exemplar de publicação, registros fotográficos, matérias jornalísticas, dentre outros.

§4º Na contratação de serviços, especialmente os de assessoria, de assistência, de consultoria e congêneres; de produção, de promoção de eventos, de seminários, de capacitação e congêneres; de segurança e vigilância devem ser detalhadas as horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando-se as quantidades e os custos unitário e total, bem como as justificativas da escolha.

§5º As aquisições e as contratações realizadas pelas entidades privadas atenderão aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da transparência e da economicidade.

§6º A prestação de contas de despesas com cursos, com palestras, com seminários, com workshops e congêneres será acompanhada de relação contendo o nome dos participantes, o número de inscrição no CPF, e as respectivas assinaturas, bem como o nome do palestrante, os temas abordados, a carga horária, o local e a data de realização e outros elementos capazes de comprovar a realização do objeto.

§7º No caso de despesas com locação de veículo para transporte de pessoas, a prestação de contas será acompanhada de relação dos passageiros transportados, fornecida pelo transportador contratado.

§8º Quando o objeto envolver a locação de imóveis, de bens móveis, de materiais ou de equipamentos, tais como equipamentos de sonorização e de iluminação, palcos e outras estruturas para eventos, a prestação de contas será acompanhada dos contratos de locação e de memorial descritivo fornecido pelo contratado, que especifique o tipo de estrutura e de equipamentos utilizados, as quantidades, as marcas, a potência, o prazo de locação e as demais informações que permitam sua perfeita identificação.

§9º Quando o objeto envolver a realização de obra ou de serviço de engenharia, a prestação de contas será acompanhada também dos seguintes documentos:

I – laudo técnico de cada medição, assinado pelo engenheiro responsável;



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2016
P.O. 12a Sessão Ordinária
Presidente
Laurir Martarello
Presidente

II – comprovação da realização com registros fotográficos da situação anterior e posterior às obras ou reformas realizadas;

III – declaração do responsável com sucinta caracterização das etapas efetuadas, e no caso de conclusão, acompanhada do respectivo termo de recebimento.

§10. Quando o objeto incluir a aquisição de materiais para distribuição gratuita, a prestação de contas será acompanhada de relação, na qual conste o nome, o número de inscrição no CPF, e as suas assinaturas e elementos comprobatórios da distribuição, como matérias jornalísticas, registro fotográfico, filmagem, dentre outros.

§11. Quando o objeto envolver também a aplicação de recursos oriundos de outras fontes (municipais, estaduais, federais, patrocínios privados, bilheterias, inscrições, vendas de estandes ou outros), na prestação de contas deverão ser demonstrados tais valores e a sua reversão para o projeto beneficiado ou para finalidades públicas previamente definidas no termo de ajuste, sendo vedada a aferição de lucro, sob pena de restituição dos valores ao órgão concedente.

Art. 17-A. Para projetos cujo valor global não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a análise, a execução e a prestação de contas observarão critérios de proporcionalidade e simplificação procedimental, nos termos da Lei nº 13.019, de 1º de agosto de 2014, conforme regulamentação do Poder Executivo, preservados os princípios da legalidade, da transparência e do controle.

§1º O regime simplificado deverá assegurar, no mínimo:

I – apresentação prévia de plano de trabalho contendo objeto, metas e aplicação dos recursos;

II – identificação da entidade beneficiária e de seus responsáveis legais;

III – comprovação da regularidade jurídica mínima da entidade;

IV – demonstração da execução do objeto e da correta aplicação dos recursos;

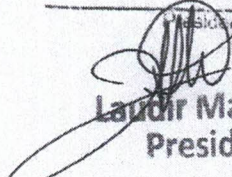
V – rastreabilidade integral da movimentação financeira.

§2º É vedado o fracionamento de projetos com o objetivo de enquadramento no limite previsto no *caput*.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2008
n.º 11º Sessão Ordinária


Laudir Martarello
Presidente

§3º A forma de operacionalização do regime simplificado será definida em regulamento do Poder Executivo, preservados os princípios da legalidade, da transparência e do controle.

Art. 18. O Poder Executivo deverá manter em seu sítio eletrônico oficial relação atualizada das entidades privadas beneficiárias de recursos públicos, contendo, no mínimo:

- I – nome e CNPJ da entidade;
- II – nome e função dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – número, objeto e valor do instrumento firmado;
- VI – datas de assinatura e vigência;
- VII – valores repassados e respectivos comprovantes de transferência;
- VIII – situação da prestação de contas.

CAPÍTULO V

DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO E EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. As prestações de contas de recursos concedidos a título de adiantamento, de subvenções, de auxílios e de contribuições devem ser apresentadas no prazo de 30 dias, contados do término da execução do objeto conforme discrimina do plano e cronograma de trabalho, e serão analisadas pelo Departamento de Contabilidade, que emitirá parecer técnico fundamentado pela aprovação ou reprovação da prestação de contas em igual período.

§1º O parecer de que trata o *caput* concluirá pela regularidade, pela regularidade com ressalva ou pela irregularidade da prestação de contas, devendo considerar, dentre outros aspectos e conforme o caso:

- I – a descrição sumária das atividades e das metas estabelecidas e a regular aplicação dos recursos nas finalidades pactuadas;



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2016
n.º 4ª Seção Ordinária
Presidente
Laird Martarello
Presidente

II – a análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III – o cumprimento do plano de trabalho;

IV – a regularidade dos documentos comprobatórios da despesa e da composição da prestação de contas;

V – a execução, total ou parcial, do objeto e o grau de satisfação do público-alvo;

VI – a aplicação, total ou parcial, da contrapartida;

VII – a eventual perda financeira em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, para manter o poder aquisitivo da moeda;

VIII – a devolução, ao concedente, de eventual saldo de recursos não aplicados no objeto do repasse, inclusive os decorrentes de receitas de aplicações financeiras e aqueles advindos de outras fontes não revertidas para o projeto ou para finalidade pública previamente ajustada.

§2º No caso de parecer contrário à aprovação, o beneficiário será intimado a apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, antes da remessa dos autos à autoridade superior.

§3º O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei implicará na imediata instauração de procedimento para apuração de responsabilidade e poderá ensejar a suspensão de novos repasses, exigência de devolução dos valores e responsabilização nos termos da legislação aplicável.

§4º Para projetos enquadrados no regime simplificado previsto nesta Lei, o prazo para apresentação da prestação de contas observará o limite máximo previsto no *caput*, admitida prorrogação mediante justificativa.

§5º A decisão que concluir pela irregularidade da prestação de contas deverá ser formalmente motivada, com indicação objetiva e clara das pendências verificadas, observado o prazo para manifestação previsto no §2º.

Art. 20. O parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico, na forma do artigo anterior, será submetido à homologação do Ordenador de Despesas no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Homologado o parecer:



Presidente
Lauren Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

I – no caso de aprovação ou aprovação com ressalvas, será determinado o arquivamento dos autos, com a devida publicação dos atos e a emissão de certidão de aprovação do repasse;

II – no caso de reprovação, será determinada a notificação da entidade beneficiária para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o ressarcimento ao erário dos valores considerados irregulares.

§2º Da decisão de reprovação homologada pelo Ordenador de Despesas caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à autoridade superior competente.

§3º O recurso previsto no §2º terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade do ressarcimento até decisão final na esfera administrativa.

§4º O recurso será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contado de seu protocolo, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada.

§5º Após o julgamento definitivo do recurso, se mantida a decisão de reprovação, será promovida a cobrança administrativa nos termos do inciso II do §1º deste artigo.

Art. 21. Não havendo o pagamento na forma e prazo do §2º o feito será remetido à Secretaria de Finanças para inscrição em dívida ativa e posterior remessa a Procuradoria Geral do Município para cobrança e execução.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS SANTANA BARBOSA
Presidente

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente

HÉLIO DE FARIAS
Membro



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Presidente
Lauder Martarello
Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, que dispõe sobre a regulamentação dos critérios para a concessão de recursos financeiros a entidades privadas e dá outras providências, tem por objetivo assegurar a efetiva aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na execução das parcerias firmadas entre o Município e entidades de pequeno porte.

É notório que inúmeras associações comunitárias e rurais desempenham relevante papel social no atendimento às demandas da população local, contudo, muitas delas não dispõem de estrutura técnica e administrativa compatível com as exigências previstas para projetos de maior vulto financeiro, o que acaba por dificultar ou inviabilizar o acesso aos recursos públicos.

A instituição de um regime simplificado para projetos de menor valor não afasta, em nenhuma hipótese, os deveres de fiscalização, controle e transparência na aplicação dos recursos públicos. Ao contrário, a medida promove maior inclusão das entidades de pequeno porte, confere eficiência administrativa à gestão pública e fortalece as iniciativas comunitárias, contribuindo de forma direta para o atendimento do interesse público e o desenvolvimento social do Município.

Diante do exposto, submete-se a presente emenda à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2026.

MATHEUS SANTANA BARBOSA
Presidente

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente

HÉLIO DE FARIAS
Membro



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

OFÍCIO Nº 3/2026/CCLR/CMPP

Pedra Preta, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Laudir Martarello
Presidente da Câmara Municipal
78795-000 Pedra Preta/MT

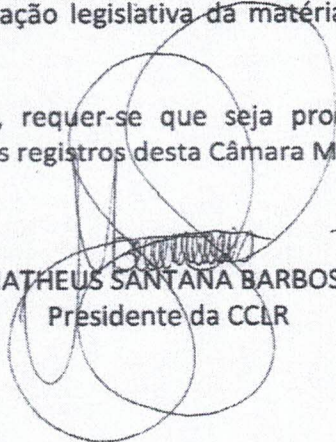
Assunto: Solicitação de substituição de arquivo – Emenda Modificativa nº 1, de 2026.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, no exercício de suas atribuições regimentais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar a substituição do arquivo referente à Emenda Modificativa nº 1, de 2026, que altera e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, o qual regulamenta os critérios para concessão de recursos financeiros a entidades privadas no Município de Pedra Preta.

A presente solicitação se justifica em razão da identificação de erro material no arquivo anteriormente protocolado, sendo necessária a substituição pelo documento correto, a fim de assegurar a regular tramitação legislativa da matéria, bem como a adequada análise Plenário desta Casa de Leis.

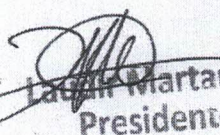
Diante do exposto, requer-se que seja procedida a devida substituição do arquivo no sistema legislativo e nos registros desta Câmara Municipal.


MATHEUS SANTANA BARBOSA
Presidente da CCLR

	Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT Sistema de Apoio ao Processo Legislativo	 000691
COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/03/16000691		
Número / Ano	000691/2026	
Data / Horário	16/03/2026 - 17:04:20	
Assunto	Comissão de Constituição, Legislação e Redação, apresenta Ofício nº 3/2026/CCLR/CMPP, solicitando substituição de Emenda Modificativa nº 1, de 2026.	
Interessado	Matheus S. Barbosa-Presidente CCLR	
Natureza	Administrativo	
Tipo Documento	Ofício	
Número Páginas	5	
Emitido por	Adalto	



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/12/2026
na 4ª Sessão Ordinária
Presidente


Lauro Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE 2026
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Altera e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, que regulamenta os critérios para concessão de recursos financeiros a entidades privadas no Município de Pedra Preta.

No Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria do Executivo Municipal, promovem-se as seguintes alterações:

1. Acrescenta o art. 17-A ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, com a seguinte redação:

Art. 17-A. Para projetos cujo valor global não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a análise, a execução e a prestação de contas observarão critérios de proporcionalidade e simplificação procedimental, nos termos da Lei nº 13.019, de 1º de agosto de 2014, conforme regulamentação do Poder Executivo, preservados os princípios da legalidade, da transparência e do controle.

§1º O regime simplificado deverá assegurar, no mínimo:

I – apresentação prévia de plano de trabalho contendo objeto, metas e aplicação dos recursos;

II – identificação da entidade beneficiária e de seus responsáveis legais;

III – comprovação da regularidade jurídica mínima da entidade;

IV – demonstração da execução do objeto e da correta aplicação dos recursos;

V – rastreabilidade integral da movimentação financeira.

§2º É vedado o fracionamento de projetos com o objetivo de enquadramento no limite previsto no *caput*.

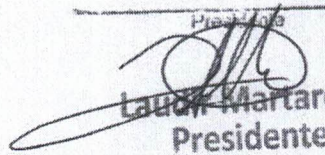
§3º A forma de operacionalização do regime simplificado será definida em regulamento do Poder Executivo, preservados os princípios da legalidade, da transparência e do controle.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAPRETA
Aprovado em 16/01/2026
n.º 49 Sessão Ordinária

Presidência


Laudir Martarello
Presidente

2. Acrescenta o §5º e §6º ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2, de 2026, com a seguinte redação:

§5º Nos projetos enquadrados no regime simplificado previsto nesta Lei, o plano de trabalho poderá ser apresentado em modelo simplificado, na forma de regulamento, observados os elementos essenciais à identificação do objeto, metas e aplicação dos recursos.

§6º A exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para obras e reformas custeadas com recursos desta Lei observará a legislação profissional vigente, sendo obrigatória apenas quando a natureza da intervenção demandar profissional habilitado.

3. Acrescenta-se o §4º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2, de 2026, com a seguinte redação:

§4º O Município poderá disponibilizar orientação técnica e administrativa, especialmente às entidades enquadradas no regime simplificado previsto nesta Lei, com a finalidade de prestar apoio na elaboração de projetos, na execução das ações e na prestação de contas dos recursos públicos recebidos.

4. Acrescenta o §2º ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único a vigorar como §1º:

§2º Nos projetos enquadrados no regime simplificado, poderá ser admitida a utilização de conta bancária já existente da entidade, desde que seja assegurada a identificação individualizada da movimentação dos recursos públicos e a rastreabilidade das despesas realizadas.

5. Altera o §2º e acrescentam-se os §§ 4º e 5º ao art. 19 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, com as seguintes redações:

§2º No caso de parecer contrário à aprovação, o beneficiário será intimado a apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, antes da remessa dos autos à autoridade superior.

§4º Para projetos enquadrados no regime simplificado previsto nesta Lei, o prazo para apresentação da prestação de contas observará o limite máximo previsto no *caput*, admitida prorrogação mediante justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/26
n.º 4a Sessão Ordinária
Presidente
Laudir Martarello
Presidente

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

§5º A decisão que concluir pela irregularidade da prestação de contas deverá ser formalmente motivada, com indicação objetiva e clara das pendências verificadas, observado o prazo para manifestação previsto no §2º.

6. Altera o art. 20 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico, na forma do artigo anterior, será submetido à homologação do Ordenador de Despesas no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Homologado o parecer:

I – no caso de aprovação ou aprovação com ressalvas, será determinado o arquivamento dos autos, com a devida publicação dos atos e a emissão de certidão de aprovação do repasse;

II – no caso de reprovação, será determinada a notificação da entidade beneficiária para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o ressarcimento ao erário dos valores considerados irregulares.

§2º Da decisão de reprovação homologada pelo Ordenador de Despesas caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à autoridade superior competente.

§3º O recurso previsto no §2º terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade do ressarcimento até decisão final na esfera administrativa.

§4º O recurso será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contado de seu protocolo, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada.

§5º Após o julgamento definitivo do recurso, se mantida a decisão de reprovação, será promovida a cobrança administrativa nos termos do inciso II do §1º deste artigo.

MATHEUS SANTANA BARBOSA
Presidente

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente

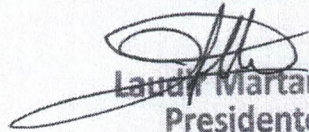
HÉLIO DE FARIAS
Membro



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2026
no 4º Sessão Ordinária

Presidente


Laudir Martarello
Presidente

Parecer nº 29/2026

Matéria: Projeto de Lei nº 2, de 2026.

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Regulamenta os critérios para concessão de recursos financeiros para entidades privadas, e dá outras providências.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, reuniu-se extraordinariamente no dia 13 de fevereiro de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes, para analisar o Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.

O presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, reservou a si o direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

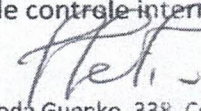
2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2, de 2026 dispõe sobre a regulamentação dos critérios para a concessão de recursos financeiros a entidades privadas, por meio de subvenções, auxílios e contribuições, estabelecendo requisitos, procedimentos, vedações e mecanismos de controle, com vistas à transparência, legalidade e adequada prestação de contas.

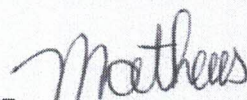
Sob o aspecto constitucional, verifica-se que a matéria insere-se na competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e organizar a administração pública, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de regulamentação administrativa e execução orçamentária, inexistindo vício de iniciativa.

No plano legal, o projeto guarda conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao disciplinar a aplicação e a comprovação da despesa pública, bem como com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à exigência de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, além da observância dos limites fiscais e da transparência na gestão.

A proposição também harmoniza-se com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ao prever regras para parcerias com organizações da sociedade civil, exigindo plano de trabalho, chamamento público quando cabível, formalização por instrumento próprio e rigorosa prestação de contas, fortalecendo os mecanismos de controle interno e externo.


Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT

Telefone: (66) 3486-1241 – <https://www.pedrapreta.mt.leg.br> – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com


Matheus



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2026
n.º 42 H.º Sessão Ordinária

Presidência

Laudir Wistarello
Presidente

Quanto ao aspecto regimental, não se constata afrontas às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Preta, especialmente no que se refere à tramitação e à competência desta Comissão. No tocante à técnica legislativa e gramatical, o texto apresenta clareza, coerência sistemática e adequada organização por capítulos e artigos, atendendo ao bom vernáculo e à precisão normativa.

Diante disso, a análise conjunta dos aspectos constitucional, legal, regimental e gramatical evidencia a regularidade da matéria, inexistindo óbices formais ou materiais que impeçam seu regular prosseguimento.

3. CONCLUSÃO

Portanto, nos termos do art. 34, alínea "a", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes, 13 de fevereiro de 2026.

MATHEUS BARBOSA
Presidente/Relator

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente

HÉLIO DE FARIAS
Membro

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT de Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P6b58ab9f772317a34816f9fae577fed3K10813

Tipo de Proposição: **Parecer da
Comissão de Const., Legis. e
Redação**

Autor: **CCLR - Comissão de Constituição, Legislação e
Redação**

Enviada por: **Constituição**

Descrição: **Referente ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria
do Executivo Municipal.**

Data de Envio: **13/02/2026 15:37:58**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CCLR - Comissão de Constituição, Legislação e Redação





Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2026
nº 4ª Sessão Ordinária

Presidente

Laudimário Tarello
Presidente

Parecer nº 33/2026

Matéria: Emenda Modificativa nº 1, de 2026, ao Projeto de Lei nº 2, de 2026

Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Redação.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, que regulamenta os critérios para concessão de recursos financeiros a entidades privadas no Município de Pedra Preta.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, reuniu-se extraordinariamente no dia 5 de março de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes, para analisar a Emenda Modificativa nº 1, de 2026, ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria do Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos relativos aos critérios de concessão de recursos financeiros a entidades privadas no Município de Pedra Preta.

O presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, reservou a si o direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

2. RELATÓRIO

A emenda em exame, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, altera o Projeto de Lei nº 2/2026 para instituir, no âmbito da disciplina municipal de concessão de recursos financeiros a entidades privadas, um regime simplificado para projetos de menor valor, fixando salvaguardas mínimas de plano de trabalho, identificação da entidade, regularidade jurídica mínima, demonstração da execução do objeto, rastreabilidade financeira, vedação ao fracionamento artificial, disciplina de prestação de contas, motivação das decisões de reprovação e cabimento de recurso administrativo.

Também prevê que a operacionalização do regime será objeto de regulamentação do Poder Executivo.

Inicialmente, sob o ângulo material, a emenda permanece no mesmo campo normativo do projeto originário. O projeto trata dos critérios para concessão de recursos financeiros a entidades privadas no Município; a emenda, por sua vez, não introduz matéria estranha, mas apenas densifica o regime jurídico dessas transferências/parcerias, especialmente quanto à análise, execução, prestação de contas, contraditório e recurso.

Há, portanto, pertinência temática direta entre proposição principal e modificação proposta.

Como é cediço, a jurisprudência do STF admite emendas parlamentares inclusive em projetos de iniciativa reservada, desde que observados, em síntese, dois limites: pertinência temática com a proposição originária e ausência de aumento de despesa.

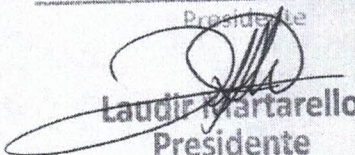
A circunstância de o projeto ser de autoria do Executivo não elimina, por si só, o poder de emenda do Legislativo.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Câmara Municipal de Pedra Preta
APROVADO em 16/3/26
Na 4ª Sessão Ordinária

Presidente


Laudir Martarello
Presidente

O parâmetro constitucional relevante é que a emenda não desnature a iniciativa reservada nem acrescente despesa incompatível com o art. 63, I, da CF/88.

Inclusive, o próprio STF registra que a vedação constitucional incide sobre emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quando dela resultar aumento de despesa; fora disso, subsiste espaço legítimo para conformação legislativa, desde que mantida a aderência temática.

Dessa premissa decorre que, em tese, a emenda é formalmente compatível com a iniciativa do Executivo, porque não cria um novo regime autônomo dissociado do projeto; ao contrário, aperfeiçoa o regime já proposto, dentro do mesmo objeto normativo.

No exame de constitucionalidade formal, o ponto mais sensível é verificar se a emenda gera aumento de despesa pública.

Aqui, a leitura do texto revela, em princípio, um conteúdo predominantemente procedimental, garantístico e organizatório: simplifica exigências para projetos de pequeno valor, preserva controle mínimo, veda fracionamento, estabelece contraditório antes da remessa à autoridade superior, exige motivação na reprovação e prevê recurso com efeito suspensivo.

Ademais, a emenda também se harmoniza, em linha geral, com a diretriz da Lei nº 13.019, de 2014, que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil e prevê disciplina própria de prestação de contas, com atenção a resultados, controle e regras procedimentais definidas em lei e regulamento.

Assim, não se vislumbra, em princípio, usurpação da esfera administrativa do Executivo.

3. CONCLUSÃO

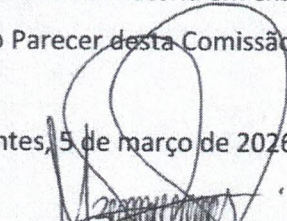
Portanto, nos termos do art. 34, alínea "a", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se **FAVORÁVELMENTE** à Emenda Modificativa nº 1, de 2026, ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.

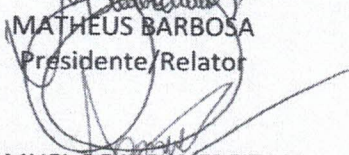
O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame.

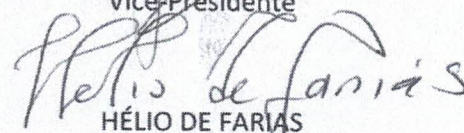
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes, 5 de março de 2026.


MATHEUS BARBOSA
Presidente/Relator


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente


HÉLIO DE FARIAS
Membro

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT de Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P35f8f758b91d9d293b0bdf57ba01ca9cK10837**

Tipo de Proposição:
**Parecer da Comissão de
Const., Legis. e Redação**

Autor: **CCLR - Comissão de Constituição, Legislação e Redação**

Enviada por: **Constituição**

Descrição: **Referente a Emenda Modificativa nº 1, de 2026, ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Redação.**

Data de Envio: **05/03/2026
16:42:46**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

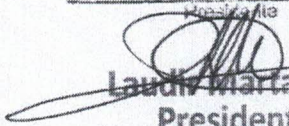
CCLR - Comissão de Constituição, Legislação e Redação





Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2026
n.º 4ª Sessão Ordinária


Laudir Martarello
Presidente

Parecer nº 8/2026

Matéria: Projeto de Lei nº 2, de 2026

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Regulamenta os critérios para concessão de recursos financeiros para entidades privadas e dá outras providências.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira reuniu-se ordinariamente no dia 25 de fevereiro de 2026, no gabinete do Vice Presidente da Comissão, para analisar o Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria do Executivo Municipal. Assim, a reunião foi realizada com a presença do Vice-Presidente, Vereador Thiago Külkamp, e do Membro, Vereador Francisco José de Lima.

O Presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, designou o Vice-Presidente, Vereador Thiago Külkamp, para exercer a relatoria deste projeto.

Antes de adentrar a análise do Projeto, cumpre destacar que, nos termos da alínea "b" do art. 34 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública, alterações de despesa ou receita, proposta orçamentária, modificações na LOA, no PPA e na LDO, vencimentos dos servidores, bem como sobre a tomada ou prestação de contas do Prefeito.

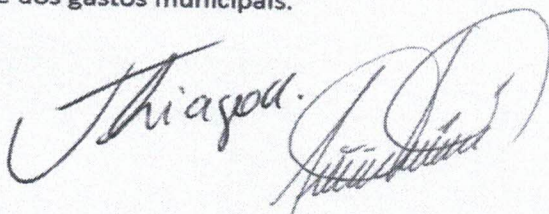
2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2, de 15 de janeiro de 2026, encaminhado pelo Executivo Municipal, tem por finalidade regulamentar os critérios para concessão de recursos financeiros a entidades privadas no âmbito do Município de Pedra Preta.

A iniciativa busca conferir maior transparência, segurança jurídica e observância aos princípios que regem a Administração Pública na formalização de subvenções, auxílios e contribuições, disciplinando a transferência de recursos públicos a entidades privadas, especialmente aquelas sem fins lucrativos.

A proposição estabelece parâmetros objetivos para a celebração dessas parcerias, em consonância com a legislação federal aplicável, fortalecendo os mecanismos de controle, publicidade e prestação de contas, aspectos essenciais à boa gestão fiscal e orçamentária.

No que compete à análise desta Comissão, verifica-se que o projeto cria regras procedimentais e condicionantes para a destinação de recursos públicos, sem afronta aos princípios do equilíbrio orçamentário, da legalidade e da responsabilidade fiscal, preservando o interesse público e o adequado controle dos gastos municipais.



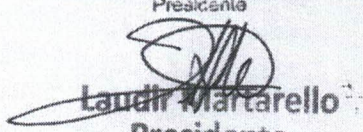
Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1241 – <https://www.pedrapreta.mt.leg.br> – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2026
n.º 4ª Sessão Ordinária

Presidente


Landir Martarello
Presidente

3. CONCLUSÃO

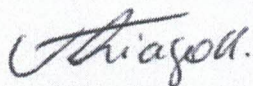
Portanto, nos termos do art. 34, alínea "b", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.

O Relatório foi acompanhado pelo membro presente da Comissão, que opinaram unanimemente pela viabilidade econômica, financeira e orçamentária da matéria em exame.

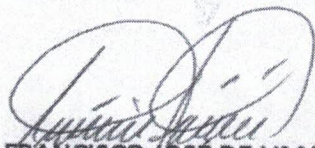
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.



THIAGO KÜLKAMP
Vice-Presidente/Relator



FRANCISCO JOSÉ DE LIMA
Membro

Imprimir



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT de Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P670e6f345f9b49357711e10d82ae3a68K10825

Tipo de Proposição: **Parecer da Com.
de Econ., Fin., Orç. e Fisc. Fin.**

Autor: **CEFOFF - Comissão de Economia, Fin., Orç. e
Fiscalização Financeira**

Enviada por: **ecomissão Comissão
(economia)**

Descrição: **Referente ao Projeto de Lei nº 2 de 2026, de autoria
do Poder Executivo.**

Data de Envio: **26/02/2026 16:06:34**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CEFOFF - Comissão de Economia, Fin., Orç. e Fiscalização Financeira

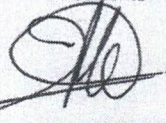




Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2026
n.º 11ª Sessão Ordinária

Presidente


Laudir Martarello
Presidente

Parecer nº 11/2026

Matéria: Emenda Modificativa nº 1, de 2026, ao Projeto de Lei nº 2, de 2026

Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Redação.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, que regulamenta os critérios para concessão de recursos financeiros a entidades privadas no Município de Pedra Preta.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sob a presidência do Presidente, Vereador Ediérico da Silva Machado, reuniu-se extraordinariamente no dia 10 de março de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes, para analisar a Emenda Modificativa nº 1, de 2026, ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria do Executivo Municipal, que altera e acrescenta dispositivos relativos aos critérios de concessão de recursos financeiros a entidades privadas no Município de Pedra Preta.

O Presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, designou como Relator o Vereador Chico Lima Tur.

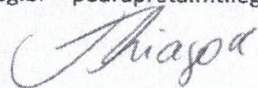
Antes de adentrar a análise do Projeto em realce, é importante frisar que, de acordo com o disposto na alínea "b" do art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta orçamentária do município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária, plano plurianual, e lei de diretrizes orçamentárias; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas do Prefeito.

2. RELATÓRIO

A proposição em análise consiste em Emenda Modificativa apresentada no âmbito do processo legislativo municipal, tendo por objetivo promover alteração em dispositivo de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal. Emendas dessa natureza possuem a finalidade de ajustar a redação normativa, alterar conteúdo específico ou aperfeiçoar a estrutura da proposição principal.

No que concerne à competência desta Comissão, cabe a análise restrita aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários da matéria, nos termos do art. 34, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedra Preta. Assim, a verificação concentra-se na eventual repercussão da emenda sobre receitas públicas, despesas orçamentárias ou sobre os instrumentos de planejamento fiscal do Município.

No ordenamento jurídico brasileiro, as alterações que impliquem impacto financeiro ou orçamentário devem observar as disposições estabelecidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina as normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos

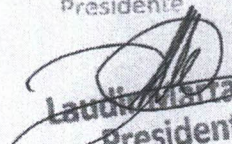




Câmara Municipal de Pedra Preta
APROVADO em 16/3/2026
Na 1ª Sessão Ordinária

Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Presidente


Laudir de Azeiteiro
Presidente

públicos. Além disso, eventual repercussão fiscal deve respeitar os princípios da responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no que se refere à manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas e à transparência da gestão pública.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus arts. 165 a 169, estabelece o sistema de planejamento e orçamento público, determinando que qualquer modificação que interfira na programação orçamentária deve manter compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual. Nesse contexto, não se verificam incompatibilidades formais ou materiais, sob a ótica financeira e orçamentária, que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

Dessa forma, considerando a análise restrita às competências desta Comissão e não sendo identificadas implicações negativas para o equilíbrio fiscal ou para a execução orçamentária do Município, entende-se que a proposição reúne condições de prosseguimento no processo.

3. CONCLUSÃO

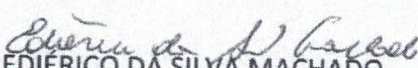
Portanto, nos termos do art. 34, alínea "B", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se **FAVORÁVELMENTE** à Emenda Modificativa nº 1, de 2026, ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.

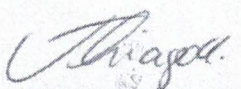
O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela viabilidade econômica, financeira e orçamentária da matéria em exame.

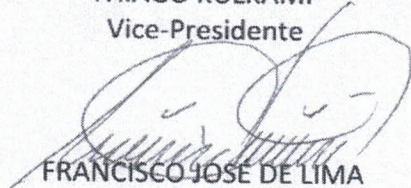
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.


EDIERICO DA SILVA MACHADO
Presidente


THIAGO KULKAMP
Vice-Presidente


FRANCISCO JOSÉ DE LIMA
Membro/Relator

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT de Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P24d12b258e987ac95ab6a0f9500410e7K10840**

Tipo de Proposição: Parecer da Com. de Econ., Fin., Orç. e Fisc. Fin.

Autor: CEFOFF - Comissão de Economia, Fin., Orç. e Fiscalização Financeira

Enviada por: ecomissão Comissão (economia)

Descrição: Referente a Emenda Modificativa n °1, de 2026, de autoria da CCLR - Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Data de Envio: 10/03/2026 17:54:39

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

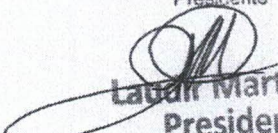
CEFOFF - Comissão de Economia, Fin., Orç. e Fiscalização Financeira





Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2026
n.º 14 - Sessão Ordinária
Presidente


Laércio Martarello
Presidente

Parecer nº 3/2026

Matéria: Projeto de Lei nº 2, de 2026.

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Regulamenta os critérios para concessão de recursos financeiros para entidades privadas, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A Comissão de Serviços Públicos, sob a presidência do Vereador Francisco José de Lima, reuniu-se extraordinariamente no dia 3 de março de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 2, de 2026, de autoria do Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si o direito de exarar o parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto em realce, importante frisar que de acordo com o disposto na alínea c do art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à educação, cultura, saúde, contratos em geral, obras públicas, patrimônio histórico, ecologia.

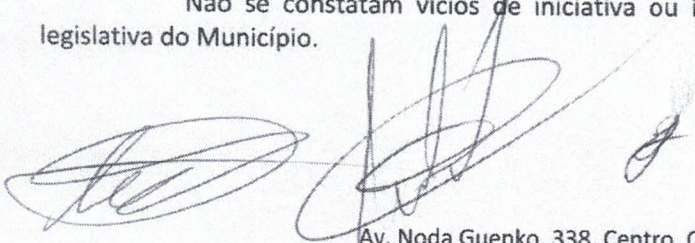
RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2, de 2026, que regulamenta os critérios para concessão de recursos financeiros a entidades privadas no âmbito do Município de Pedra Preta, estabelecendo normas para a formalização de subvenções, auxílios e contribuições, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2, de 2026, que regulamenta os critérios para concessão de recursos financeiros a entidades privadas no âmbito do Município de Pedra Preta, estabelecendo normas para a formalização de subvenções, auxílios e contribuições, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Analisando o mérito, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo legal e constitucional, estando em conformidade com as normas que disciplinam a administração pública e a aplicação de recursos públicos. A proposição mostra-se pertinente e necessária, pois estabelece critérios claros e objetivos, promovendo maior controle, transparência e responsabilidade na destinação de recursos financeiros municipais.

Não se constata vícios de iniciativa ou ilegalidade, estando a matéria dentro da competência legislativa do Município.





Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2026
n.º 42 Sessão Ordinária
Presidente

Laudir Martarello
Presidente

CONCLUSÃO

Portanto, nos termos do art. 34, alínea "c", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 2, de 2026**, de autoria do Executivo.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela aprovação da matéria em exame.

O parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 3 de março de 2026.

CÍCERO CORDEIRO DOS ANJOS
Vice-Presidente

FRANCISCO JOSÉ DE LIMA
Presidente/Relator

EDIERICO DA SILVA MACHADO
Membro

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT de Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P93e36014fb22df591d5bb8cc88a7ebf4K10833

Tipo de Proposição: **Parecer da
Comissão de Serviços Públicos**

Autor: **CSP - Comissão de Serviços Públicos**

Enviada por: **serviços**

Descrição: **Referente ao Protejo de Lei nº 2 de 2026, de autoria
do Poder Executivo.**

Data de Envio: **03/03/2026 15:29:05**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CSP - Comissão de Serviços Públicos





Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2026
na 14ª Sessão Ordinária

Presidente

Laudir Martarello
Presidente

Parecer nº 4/2026

Matéria: Emenda Modificativa nº 1, de 2026

Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, que regulamenta os critérios para concessão de recursos financeiros a entidades privadas no Município de Pedra Preta.

Senhor Presidente,

A Comissão de Serviços Públicos, sob a presidência do Vereador Francisco José de Lima, reuniu-se extraordinariamente no dia 12 de março de 2026, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar a Emenda Modificativa nº 1, de 2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Redação.

O Presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, designou o membro, Vereador Ediérico da Silva Machado, para exercer a relatoria deste projeto.

Antes de adentrar a análise do Projeto, de acordo com a alínea "c" do art. 34 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à educação, cultura, saúde, contratos em geral, obras públicas, patrimônio histórico e ecologia.

RELATÓRIO

A Emenda Modificativa nº 1, de 2026, propõe alterações ao Projeto de Lei nº 2, de 2026, que estabelece critérios para a concessão de recursos financeiros a entidades privadas no âmbito do Município de Pedra Preta. As modificações apresentadas concentram-se na instituição de um regime procedimental simplificado para projetos de menor valor, notadamente aqueles cujo montante global não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a finalidade de adequar a execução e a prestação de contas às características e capacidades operacionais das entidades beneficiárias.

No âmbito de competência desta Comissão, observa-se que a matéria possui pertinência com o tema de contratos e parcerias firmadas entre a Administração Pública e entidades privadas, especialmente no que se refere à execução de projetos de interesse público nas áreas social, cultural e comunitária. Nesse contexto, a disciplina proposta dialoga diretamente com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.019, de 1º de agosto de 2014, que institui o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, prevendo instrumentos de cooperação voltados à consecução de finalidades de interesse público.

A emenda acrescenta dispositivos que buscam assegurar maior proporcionalidade procedimental para projetos de pequeno porte, sem afastar os mecanismos de controle e transparência exigidos na aplicação de recursos públicos. Destacam-se, entre as medidas propostas, a possibilidade de adoção de plano de trabalho simplificado, a definição de requisitos mínimos de rastreabilidade financeira, bem como a previsão de vedação expressa ao fracionamento de projetos com o objetivo de



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
Aprovado em 16/3/2026
na 4ª Sessão Ordinária

Lauro Martarello
Presidente

enquadramento indevido no limite estabelecido para o regime simplificado.

Também merece destaque a inclusão de disposições relacionadas à prestação de contas, prevendo prazo para manifestação do beneficiário em caso de parecer técnico contrário e estabelecendo regras mais claras quanto ao procedimento de homologação do parecer conclusivo pelo ordenador de despesas. Tais medidas contribuem para conferir maior segurança administrativa ao processo de acompanhamento e fiscalização das parcerias firmadas pelo Município.

Além disso, a emenda contempla previsão de apoio técnico e administrativo por parte do Município às entidades beneficiárias, especialmente aquelas enquadradas no regime simplificado, o que se mostra compatível com a finalidade de fortalecer iniciativas comunitárias e ampliar a participação de organizações locais em projetos de interesse coletivo, sem prejuízo da observância dos princípios da legalidade, da transparência e do controle na gestão dos recursos públicos.

CONCLUSÃO

Portanto, nos termos do art. 34, alínea "c", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à **Emenda Modificativa nº 1, de 2026**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Redação.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela aprovação da matéria em exame.

O parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 12 de março de 2026.

CÍCERO CORDEIRO DOS ANJOS
Vice-Presidente

FRANCISCO JOSÉ DE LIMA
Presidente

EDIERICO DA SILVA MACHADO
Membro/Relator

Imprimir



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT de Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃOCódigo do Documento: **P32d06fd5dd1dbe0638b2cd4d00c2f15aK10847**Tipo de Proposição:
**Parecer da Comissão de
Serviços Públicos**Autor: **CSP - Comissão de Serviços Públicos**Enviada por: **serviços**Descrição: **Referente a Emenda Modificativa n °1, de 2026, de autoria da
CCLR - Comissão de Constituição, Legislação e Redação**Data de Envio: **12/03/2026
18:23:38**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por
meio do sistema SAPL para esta proposição.

CSP - Comissão de Serviços Públicos



	Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT Sistema de Apoio ao Processo Legislativo	 000834
COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/04/10000834		
Número / Ano	000834/2026	
Data / Horário	10/04/2026 - 17:41:00	
Ementa	Veto Integral ao Projeto de Lei nº 2/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.	
Autor	Iraci Ferreira de Souza - Prefeita	
Natureza	Legislativo	
Tipo Matéria	Mensagem de Veto	
Número Páginas	39	
Emitido por	Adalto	